



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2002516-14.2013.815.0000

ORIGEM: 3ª Vara de Família de Campina Grande

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Valdi Guilhermino de Souza

DEFENSORA: Dulce Almeida de Andrade

AGRAVADA: Maria do Livramento Silva Souza

ADVOGADOS: Inalda Augusta Moreira e Tânio Abílio de Albuquerque Viana

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DO STJ. OCORRÊNCIA DO ERRO MATERIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE REFORMA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO.

- STJ: "A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, mesmo que a decisão onde esteja inserido já se mostre acobertada pelo manto da coisa julgada, posto que a ela não está submetido." (REsp: 502557/RS 2003/0023204-1, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Julgamento: 19/02/2009, QUARTA TURMA, Publicação: DJe 09/03/2009).

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDI GUILHERMINO DE SOUZA, visando à reforma da decisão (f. 07) proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de separação judicial litigiosa (Processo n. 0003127-27.1997.815.0011), indeferiu o pedido de correção de erro material requerido pelo ora agravante, nos seguintes termos:

Analisando detidamente os autos, mais especificadamente a sentença de fls. 87/89, constata-se que restou consignado que:

“No tocante aos bens, caberá ao varão o imóvel onde reside atualmente e o outro localizado na mesma Rua Paraíba, bem como o usufruto, a partir da data da audiência, do imóvel sito à Rua Padre Anchieta, nº 29, pelo período de quatro anos.

À cônjuge varoa caberá o imóvel onde reside atualmente com os filhos mais a casa situada na mesma rua, está após os quatro anos do usufruto pelo varão e o automóvel chevete.” (fl. 89).

Pois bem, passados mais de 14 (quatorze) anos da data da prolação da referida sentença, o Promovido, após o falecimento a Promovente (fl. 118), pretende alterar os termos do acordo entabulado entre as partes, afirmando que houve erro da digitação na sentença.

Ora, certamente não vislumbro possibilidade jurídica alguma a se alterar os termos da sentença anteriormente prolatada, após 14 (quatorze) anos, por meio de simples petição, onde afirma o Promovente que não foi observada a correta vontade das partes.

Ademais disso, considerando o falecimento da parte Promovente, certamente seus bens, que foram objetos da partilha na presente demanda, se ainda não partilhados, integram o espólio da *de cujus*. Assim, entendo que a pretensão do Promovido deverá ser dirigida ao espólio, em ação própria.

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 110/111.

Nas razões recursais, o agravante alega, em apertada síntese, que o art. 463, incisos I e II, do CPC, autorizam o Juiz a corrigir a sentença quando esta estiver eivada de erro material, ainda que encerrada a função jurisdicional.

Inexistiram contrarrazões ao agravo.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem manifestação quanto ao mérito recursal (f. 27/31).

É o relatório.

DECIDO.

Historiam os autos que a agravada ajuizou ação de separação judicial em face do agravante, a qual, após audiência de conciliação, foi convertida em divórcio consensual, que foi homologado por sentença (f. 15/17).

O agravante aduz que houve uma inversão do nome das ruas onde se localizavam os imóveis que foram divididos pelos cônjuges, na parte dispositiva da sentença que homologou o acordo entre as partes (f. 15/17), erro esse que somente foi percebido quando herdeiros abriram o inventário por conta do falecimento da agravada.

A decisão agravada merece ser reformada.

Primeiro, vale ressaltar, como dispôs o agravante, **há possibilidade de modificação dos termos da sentença com inexatidões materiais**, com base no art. 463, inciso I, do CPC¹, **mesmo após o trânsito em julgado** da decisão que se pretende modificar.

A posição do STJ é forte nesse sentido. Vejamos:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REPARAÇÃO DE DANOS - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, XXXVI, DA CF/88)- IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - AFRONTA AO ART. 610 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - VALOR EXPRESSO EM CRUZEIROS - ERRO MATERIAL - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 1 - Esta Corte Superior não se presta à análise de matéria constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional (cf. REsp nºs 72.995/RJ, 416.340/SP, 439.697/ES). 2 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (art. 610 do Código de Processo Civil) não ventilada no v. julgado atacado e sobre a qual a parte não menciona quando da oposição dos embargos declaratórios competentes, havendo, assim, falta de prequestionamento (cf. AGREsp nº

¹ Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo;

304.513/PR, AGA nº 537.774/RS, REsp nº 226.064/CE). Aplicação da Súmula 356/STF. 3 - Ademais, tendo a Corte a quo tratado da matéria relativa à coisa julgada, não há que se falar em nulidade do v. acórdão recorrido, por omissão da mesma. 4 - É evidente a ocorrência de inexatidão material na r. sentença de primeiro grau, no que tange à fixação do valor da reparação dos danos em Cruzeiro - Cr\$, moeda que deixou de ter vigência desde 01.08.1993, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da demanda (16.09.1993). Em verdade, o valor indenizatório deveria ter sido estipulado em Cruzeiro Real - CR\$. Assim, diante do referido erro material, inexistente óbice para sua correção, mesmo após o trânsito em julgado da r. decisão, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil. 5 - Precedente (REsp nº 46.223/MG). 6 - Recurso não conhecido. (STJ - REsp: 299460-SE 2001/0003234-6, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Julgamento: 16/09/2004, QUARTA TURMA, Publicação: DJ 22/11/2004 p. 346 RSTJ vol. 191 p. 357).

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXEQUËNDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, mesmo que a decisão onde esteja inserido já se mostre acobertada pelo manto da coisa julgada, posto que a ela não está submetido. [...] (STJ - REsp: 502557-RS 2003/0023204-1, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Julgamento: 19/02/2009, QUARTA TURMA, Publicação: DJe 09/03/2009).

Segundo, da análise das razões do recurso constato que **houve imprecisão no dispositivo da sentença** do processo de separação litigiosa, no momento da determinação da divisão dos imóveis dos cônjuges, tendo em vista que não expressou a vontade das partes firmada no acordo entabulado às f. 13/14 (termo de audiência).

Conforme consta do aludido acordo, ficou para o cônjuge varão, ora **agravante**, "a casa onde reside atualmente o promovido e a outra localizada na mesma rua", e **para a agravada** "a casa onde reside atualmente com os filhos e mais a outra localizada na mesma rua", ou seja, os dois imóveis situados na rua Padre Anchieta, onde reside o agravante (varão) ficaram para ele, e os outros dois restantes, situados na rua Paraíba, ficaram com a agravada (varoa).

Entretanto a sentença de f. 15/17 determinou o seguinte:

No tocante aos bens, caberá ao varão o imóvel onde reside atualmente e o outro localizado na mesma Rua Paraíba...

Assim, resta evidente a existência de erro material da sentença.

Dessa maneira, **cabe fazer a retificação desse dispositivo.**

Diante do exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao agravo**, para reformar a decisão hostilizada, em todos os seus termos, e corrigir o dispositivo da sentença, exprimindo a verdadeira vontade das partes, **consignando que os imóveis localizados na Rua Paraíba ficarão para o cônjuge virago (agravada), e os imóveis localizados na Rua Padre Anchieta ficarão para o cônjuge varão, ora agravante.**

Por conseguinte, **determino** ao ofício do Registro Imobiliário que proceda às averbações necessárias, a fim de que os seus sucessores possam realizar o inventário dos bens deixados pela agravada.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 08 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITO LYRA FILHO
Relator